



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000563/2010-58
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.282 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ / CSLL
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

RECURSO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS JÁ DECLARADOS.
A apuração do crédito tributário para lançamento mediante auto de infração,
deve considerar o tributo já declarado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de auto de infração do IRPJ lavrado contra a empresa COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE em 15/04/1998, cuja exigência foi formalizada no processo 13808.002058/98-95.

O lançamento foi consequência da fiscalização ter constatado a insuficiência de pagamento desse imposto correspondente ao período de apuração de novembro de 1994, e aos, anos-calendário de 1995 e 1996, decorrente da apropriação de despesa de correção monetária maior que a devida e compensação de prejuízo fiscal apurado incorretamente.

Cientificado do lançamento em 15/04/1998, o autuado apresentou tempestivamente impugnação em 14/05/1998 (fls. 28 a 88), na qual requer o cancelamento total do auto de infração, apresentando as seguintes alegações:

- o auto de infração não poderia ter sido lavrado, pois a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em razão da inexistência de efeito suspensivo do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional da sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido e assegurou o direito do contribuinte de ficar a "salvo de qualquer investida fiscal por assim agir";

- o auto de infração não poderia exigir acréscimos como multa e juros de mora porque incidiram sobre tributo cuja exigibilidade está suspensa, conforme entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, além de estar prevista no art. 62 do Dec. 70.235/1972 e art. 63 da Lei 9.430/1996, cuja menção à medida liminar deve ser interpretada de maneira ampla, extensiva também às Medidas Cautelares, uma vez que tal equiparação decorre de ato administrativo, a IN n.º 93/93, expedida pela própria Secretaria da Receita Federal.

A DRJ São Paulo julgou procente em parte a exigência, conforme ementas a seguir transcritas:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Sentença judicial recorrível não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a lei não lhe atribui esse efeito. Sendo assim, incidem normalmente a multa de ofício e os juros de mora.

RENÚNCIA PARCIAL À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura de qualquer ação judicial, antes ou depois da autuação, importa a renúncia ou desistência do direito à discussão, nas instâncias administrativas, das alegações apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE TRIBUTOS JÁ DECLARADOS. A apuração do crédito tributário sem a dedução do tributo já declarado está incorreta e deve ser refeita.

Em face do artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), a DRJ recorreu a este Conselho em face da exoneração de valor acima de sua alçada (fl. 121), Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida.

O contribuinte também apresentou recurso voluntário, fls. 128 e seguintes, que foi apreciado por este Conselho em 17/04/2001, mediante acórdão 101-93.644 (fls. 245 e seguintes).

Todavia, no aludido acórdão não foi apreciado o recurso de ofício.

Mediante despacho de fl. 01, a Unidade de Origem verificou a omissão, formalizou este processo e encaminhou ao CARF para apreciação.

Uma vez que a conselheira Lina Maria Vieira, Relatora do acórdão Original, não mais compõe este Conselho, o processo foi novamente sorteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado parte da exigência foi exonerada na decisão de 1ª instância. Vejamos os fundamentos da DRJ, às fls. 120 (*verbis*):

“(…) DA APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A alegação de que o montante lançado deve ser recalculado para deduzir os tributos já pagos merece acolhimento. O lançamento em questão refere-se apenas à parte do crédito tributário que não foi declarado, em razão da glosa da dedução da correção monetária decorrente da inflação do período-base de 1989. Sendo assim, as bases de cálculo já oferecidas à tributação não devem ser incluídas na apuração feita neste procedimento fiscal.

O autuante deduziu a base de cálculo já declarada do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 65.093.724,57 (fl. 07), mas não deduziu a base de cálculo do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 24.894.448,86 (fl. 09). Essa dedução deve ser feita agora, gerando exoneração parcial, tanto do IRPJ quanto da multa de ofício correspondente.

Porém, houve outro equívoco na apuração do crédito tributário. O adicional do IRPJ, tanto no ano-calendário de 1995 como no de 1996, deve ser calculado integralmente com base na última alíquota da tabela progressiva própria, unia vez que já houve tributação das parcelas com alíquotas diferenciadas sobre os valores declarados anteriormente pelo contribuinte (R\$ 180.000 com alíquota zero e R\$ 600.000,00 com alíquota de 12%, em 1995, e R\$ 240.000,00 com alíquota zero, em 1996). Assim, a qualquer valor adicional oferecido à tributação, será aplicada a última alíquota prevista (18% em 1995 e 10% em 1996). Essa correção gera um acréscimo tanto do IRPJ como da multa de ofício, em relação a ambos os anos-calendários.

A correção do cálculo para o ano-calendário de 1996 será feita nesta decisão, conforme quadro demonstrativo apresentado a seguir, pois não implica em agravamento da exigência feita ao impugnante, uma vez que o crédito tributário está tendo, ao mesmo tempo, unia redução maior em virtude da falta de dedução da base de cálculo declarada anteriormente. Ou seja, o resultado final da redução da exigência em razão da dedução da base de cálculo já declarada e do acréscimo provocado pelo recálculo do adicional do IRPJ é uma exoneração parcial do crédito tributário lançado. A correção do cálculo para o ano-calendário de 1995, porém, como implica em agravamento da exigência feita ao impugnante, já que não há qualquer exoneração a ser feita, depende de ação fiscal complementar, que está sendo proposta em separado.

(…)

Verifica-se, de plano, que a decisão de 1ª instância não merece qualquer reparo no que tange a parcela exonerada, relativa ao ano-calendário de 1996. Isso porque a fiscalização reconstituiu corretamente o lucro real da empresa, mas equivocou-se ao deixar de

Processo nº 18050.000563/2010-58
Acórdão n.º **1402-001.282**

S1-C4T2
Fl. 0

subtrair no auto de infração o montante tributado espontaneamente pela contribuinte e informado na DIPJ/1997 (cópia à fl.10), no valor de R\$ 24.894.448,86.

Observa-se que na planilha de fl. 10 não foi digitado valor na linha 34, assim, a base cálculo tributada na auto de infração foi o mesmo valor da Linha 30 (R\$ 35.563.498,37), conforme fls. 23 e 24.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza